

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) nº 1442/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- * Regulamento (CE) nº 1443/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que estabelece o balanço de abastecimento previsional dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar para 1994/1995 previsto nos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92 do Conselho 4
- * Regulamento (CE) nº 1444/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1523/71 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do linho e do cânhamo 6
- * Regulamento (CE) nº 1445/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que estabelece o balanço de abastecimento previsional para 1994/1995 das ilhas menores do mar Egeu em açúcar previsto no Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho 7
- * Regulamento (CE) nº 1446/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1784/93 que fixa os coeficientes de adaptação da ajuda ao linho têxtil 9
- Regulamento (CE) nº 1447/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 500 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha 10
- Regulamento (CE) nº 1448/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 12
- Regulamento (CE) nº 1449/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 15
- Regulamento (CE) nº 1450/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 17

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1451/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	19
Regulamento (CE) n.º 1452/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	21
Regulamento (CE) n.º 1453/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	23
Regulamento (CE) n.º 1454/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	25
Regulamento (CE) n.º 1455/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	27
Regulamento (CE) n.º 1456/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	29
Regulamento (CE) n.º 1457/94 da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	31
* Directiva 94/26/CE da Comissão, de 15 de Junho de 1994, que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/196/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/357/CE:

* Decisão do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1994, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas	36
Agreement in the form of an Exchange of Letters between the European Community and the United States of America on the mutual recognition of certain distilled spirits/spirit drinks	37
Acordo Sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo ao reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas (Tradução)	40
* Informação relativa ao Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas	43

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1442/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 20 e 21 de Junho de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfaitariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (3)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;

b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;

d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1443/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que estabelece o balanço de abastecimento previsional dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar para 1994/1995 previsto nos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,Considerando que, em conformidade com o artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92, respectivamente, a estimativa das necessidades de abastecimento em açúcar foi fixada para a campanha de comercialização de 1993/1994, no respeitante aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias, pelo Regulamento (CEE) nº 2177/92 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção quelhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2932/93⁽⁵⁾; que, em aplicação do referido artigo 2º e com base nas previsões, é conveniente fixar neste momento a estimativa das necessidades de abastecimento destes regimes para a campanha de comercialização de 1994/1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2177/92 é substituído, para a campanha de comercialização de 1994/1995, pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.⁽⁵⁾ JO nº L 265 de 26. 10. 1993, p. 12.

ANEXO

Quantidades de açúcar, expressas em toneladas de açúcar branco, referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2177/92, para a campanha de comercialização de 1994/1995

Região	Quantidade
Açores	6 000
Madeira	10 000
Canárias	60 000

REGULAMENTO (CE) Nº 1444/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1523/71 relativo às comunicações entre os Estados-membros e a Comissão no sector do linho e do cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1523/71 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/78 ⁽⁴⁾, os Estados-membros comunicam à Comissão determinados dados relativos às superfícies, nomeadamente de linho determinados dados relativos às superfícies, nomeadamente de linho têxtil, que sejam objecto de uma declaração de superfícies semeadas ou de um pedido de ajuda; que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, o montante da ajuda para esse tipo de linho é diferenciado pela utilização de coeficientes estabelecidos, por um lado, segundo as zonas de produção e, por outro, consoante se trate de linho macerado não descaroçado ou de linho que não o macerado não descaroçado; que, com vista à boa gestão do sector em causa, é conveniente prever que as comunicações relativas às superfícies que sejam objecto de um pedido de ajuda previstas no referido artigo sejam efectuadas separadamente para as diferentes zonas de produção e para os dois tipos de linho supracitados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1523/71 é aditado o seguinte nº 4:

« 4. Os dados referidos nos nºs 2 e 3 respeitantes ao linho serão comunicados separadamente para o linho macerado não descaroçado e para o linho que não o macerado não descaroçado, bem como para as diferentes zonas de produção referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1784/93 ^(*).

(*) JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 7. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1994/1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 160 de 17. 7. 1971, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 27. 7. 1978, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 1445/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que estabelece o balanço de abastecimento previsional para 1994/1995 das ilhas menores do mar Egeu em açúcar previsto no Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 822/94 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 2019/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3519/93 ⁽⁵⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação; que o Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão, de 10 de Setembro de 1981, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/93 ⁽⁷⁾, previu regras especiais no sector do açúcar;

Considerando que, a fim de ter em consideração práticas comerciais específicas do sector do açúcar, é oportuno prever regras complementares ou derogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 2958/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Considerando que, para efeitos de aplicação das disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, é oportuno estabelecer o balanço de abastecimento previsional das ilhas menores do mar Egeu em açúcar para a campanha de comercialização de 1994/1995; que esse balanço pode ser revisto ao longo da campanha, em função da evolução das necessidades das ilhas menores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, as quantidades do balanço de abastecimento previsional das ilhas menores do mar Egeu em açúcar de origem comunitária para a campanha de comercialização de 1994/1995 são fixadas em anexo.

Artigo 2º

O prazo de validade dos certificados de ajuda expira no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 95 de 14. 4. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 45.

ANEXO

BALANÇO DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS MENORES DO MAR EGEU

(em toneladas de açúcar branco)

Produtos	Código NC	Quantidades
		Julho de 1994 — Junho de 1995
Açúcar	1701	
— Grupo A (*)		3 000
— Grupo B (*)		9 000
Total		12 000

(*) Estes grupos são definidos nos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2958/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 1446/94 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1994
que altera o Regulamento (CEE) nº 1784/93 que fixa os coeficientes de adaptação
da ajuda ao linho têxtil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1784/93 da Comissão⁽³⁾ prevê que, para ser considerado «linho macerado não descaroçado», o linho deve ter permanecido no campo durante um determinado período após o arranque; que, na sequência da evolução técnica no sector do linho, outras práticas de cultura vieram adicionar-se ao arranque; que é, por conseguinte, conveniente adaptar a definição de linho macerado não descaroçado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1784/93, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

• 3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por linho macerado não descaroçado o linho que:

- a) Após a colheita, tenha permanecido no campo durante um período superior ao necessário para a secagem;
- b) Apresente pelo menos duas das características seguintes:
 - coloração castanho-escura ou negra,
 - cápsula de sementes facilmente destacável,
 - libertação das fibras mais fácil que no caso do linho que, após a colheita, apenas permaneceu no campo durante o período necessário para a secagem,
- e
- c) Não tenha sido debulhado no campo.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 7.

REGULAMENTO (CE) Nº 1447/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 500 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que a campanha cerealífera comunitária se inicia em 1 de Julho; que, todavia, no Norte da Comunidade a colheita de trigo mole só está disponível no mês de Agosto; que esse facto dá origem, no início da campanha, a problemas de abastecimento da indústria de moagem para exportação da Comunidade; que, em consequência, é conveniente prever o abastecimento desta última, durante o período de 1 de Julho a 15 de Agosto, a partir das existências de intervenção, e em condições de preços concorrenciais com os preços de mercado da nova colheita;

Considerando que é conveniente fixar uma taxa de conversão para determinar a quantidade de farinha a exportar elaborada a partir do referido trigo mole;

Considerando que, para garantir o sucesso da operação, é conveniente prever que a liberação das garantias constituídas só seja efectuada após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, a fim de evitar uma eventual perturbação do mercado;

Considerando que os Estados-membros tomarão as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias ao sucesso da acção em causa e à informação da Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3403/93 ⁽⁶⁾, fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção dos Estados-membros abaixo designados ficam autorizados a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 500 000 toneladas de trigo mole, em conformidade com o disposto no nº 4 do Regulamento (CEE) nº 2131/93, repartidas do seguinte modo:

(em toneladas)

Bélgica	25 000
Dinamarca	5 000
Alemanha ^(*)	150 000
França ^(*)	320 000

^(*) Armazenadas em parte no Benelux.*Artigo 2º*

1. O concurso está aberto de 1 de Julho a 15 de Agosto de 1994.

2. Deve ser exportada para os países terceiros uma quantidade de farinha de trigo mole para consumo humano que corresponda, em aplicação do coeficiente referido no artigo 5º, à quantidade de trigo mole adjudicada.

As propostas só são válidas se:

- forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação de farinha de trigo mole com um teor de cinzas de 0 a 600 miligramas por 100 gramas, juntamente com um pedido de fixação antecipada da restituição fixada para a qualidade em questão,
- forem acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 5 ecus por tonelada,
- forem acompanhadas de um compromisso, por escrito, do proponente, de constituir uma garantia, o mais tardar na altura do pagamento da mercadoria, cobrindo qualquer diferença eventual entre o preço previsto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 e o indicado na proposta.

Artigo 3º

O preço mínimo de venda a respeitar é de 107 ecus por tonelada.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 4.

Artigo 4º

1. As formalidades aduaneiras de exportação da farinha obtida equivalente aos cereais devem ser cumpridas dentro de um prazo de 30 dias contado a partir da data de adjudicação e o mais tardar em 31 de Agosto de 1994.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso devem incluir na casa 22 a seguinte menção :

« Concurso aberto pelo Regulamento (CE) nº 1447/94
— Proposta de ».

Artigo 5º

Para a determinação da quantidade de farinha a exportar, a quantidade de trigo mole adjudicada é dividida pelo coeficiente 1,37.

Artigo 6º

1. A garantia referida no segundo travessão do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 2º será liberada em relação às quantidades para as quais :

- a proposta não tenha sido aceite,
- ou em qualquer outro caso, em conformidade com o título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

2. A garantia referida no nº 2, terceiro travessão, do segundo parágrafo do artigo 2º é liberada em relação às quantidades correspondentes de farinha para as quais é apresentada a prova de exportação.

3. A obrigação principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, é a do pagamento do preço de venda bem como a exportação, no prazo fixado, da farinha de trigo mole a coberto do certificado de exportação referido no artigo 4º.

As provas a fornecer são as mesmas que para a garantia do certificado de exportação emitido na sequência da adjudicação.

Artigo 7º

Os organismos de intervenção em causa tomarão todas as disposições necessárias para garantir o respeito do disposto no presente regulamento. Comunicar-se-ão reciprocamente as informações necessárias e informarão a Comissão todas as semanas, no âmbito do Comité de gestão dos cereais, sobre o desenrolar do processo de adjudicação.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1448/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial ; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 35 000 toneladas de arroz branqueado para determinados destinos ; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3579/93 ⁽⁵⁾ ; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de

trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino ;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa ;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹⁰⁾ ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽¹¹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ; que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(Em ECU/t)</i>			<i>(Em ECU/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	202,00	1006 30 65 900	01	253,00
1006 20 13 000	01	202,00		04	253,00
1006 20 15 000	01	202,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 17 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 20 92 000	01	202,00	1006 30 92 100	01	253,00
1006 20 94 000	01	202,00		02	259,00
1006 20 96 000	01	202,00		03	264,00
1006 20 98 000	—	—		04	253,00
1006 30 21 000	01	202,00	1006 30 92 900	01	253,00
1006 30 23 000	01	202,00		04	253,00
1006 30 25 000	01	202,00		05	264,00
1006 30 27 000	—	—		06	289,00
1006 30 42 000	01	202,00	1006 30 94 100	01	253,00
1006 30 44 000	01	202,00		02	259,00
1006 30 46 000	01	202,00		03	264,00
1006 30 48 000	—	—		04	253,00
1006 30 61 100	01	253,00	1006 30 94 900	01	253,00
	02	259,00		04	253,00
	03	264,00		05	264,00
	04	253,00		06	289,00
1006 30 61 900	01	253,00	1006 30 96 100	01	253,00
	04	253,00		02	259,00
1006 30 63 100	01	253,00		03	264,00
	02	259,00		04	253,00
	03	264,00	1006 30 96 900	01	253,00
	04	253,00		04	253,00
1006 30 63 900	01	253,00		05	264,00
	04	253,00		06	289,00
1006 30 65 100	01	253,00	1006 30 98 100	—	—
	02	259,00	1006 30 98 900	—	—
	03	264,00	1006 40 00 000	—	—
	04	253,00			

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado,

05 Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 25 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas I, II c), IV, V, VI, VII e VIII, excluindo a Guiana, o Suriname e Madagáscar,

06 Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 10 000 toneladas de arroz branqueado com destino às zonas II a), II b), II d) e III.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão.

REGULAMENTO (CE) Nº 1449/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1382/94 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 151 de 17. 6. 1994, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1006 10 21	—	151,19	309,59
1006 10 23	—	149,36	305,92
1006 10 25	—	149,36	305,92
1006 10 27	229,44	149,36	305,92
1006 10 92	—	151,19	309,59
1006 10 94	—	149,36	305,92
1006 10 96	—	149,36	305,92
1006 10 98	229,44	149,36	305,92
1006 20 11	—	189,89	386,99
1006 20 13	—	187,60	382,40
1006 20 15	—	187,60	382,40
1006 20 17	286,80	187,60	382,40
1006 20 92	—	189,89	386,99
1006 20 94	—	187,60	382,40
1006 20 96	—	187,60	382,40
1006 20 98	286,80	187,60	382,40
1006 30 21	—	235,29	494,43
1006 30 23	—	289,32	602,41
1006 30 25	—	289,32	602,41
1006 30 27	451,81	289,32	602,41
1006 30 42	—	235,29	494,43
1006 30 44	—	289,32	602,41
1006 30 46	—	289,32	602,41
1006 30 48	451,81	289,32	602,41
1006 30 61	—	250,93	526,57
1006 30 63	—	310,54	645,79
1006 30 65	—	310,54	645,79
1006 30 67	484,34	310,54	645,79
1006 30 92	—	250,93	526,57
1006 30 94	—	310,54	645,79
1006 30 96	—	310,54	645,79
1006 30 98	484,34	310,54	645,79
1006 40 00	—	51,81	109,62

(°) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(°) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(°) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(°) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CE) Nº 1450/94 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1994
que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1383/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.
⁽³⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.
⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 17. 6. 1994, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1451/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço

comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1168/94 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽¹⁰⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 25. 5. 1994, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1452/94 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1994
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1200/94 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a inter-

venção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 12. 5. 1994, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 5.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
	U	R	O	U	R	O
Denmark			×			
Ireland					×	×
Northern Ireland					×	

REGULAMENTO (CE) Nº 1453/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1440/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 22 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁶⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 30.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	33,33 ⁽¹⁾
1701 11 90	33,33 ⁽¹⁾
1701 12 10	33,33 ⁽¹⁾
1701 12 90	33,33 ⁽¹⁾
1701 91 00	38,30
1701 99 10	38,30
1701 99 90	38,30 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1454/94 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1994
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.
⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.
⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		6	7	8	9	10	11	12
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	01	0	0	0	0	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	+ 50,00	—	—	—	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	—	—	—	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	—	—	—	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	—	—	—	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	—	—	—	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	+ 50,00	—	—	—	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	+ 10,00	—	—	—	—	—
1103 11 10 400	01	0	0	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	01	0	0	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 1455/94 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 819/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 22 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 819/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	103,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	103,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	48,07 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	99,07
1001 90 99	99,07 ⁽²⁾
1002 00 00	123,94 ⁽⁶⁾
1003 00 10	125,96
1003 00 90	125,96 ⁽²⁾
1004 00 00	104,34
1005 10 90	103,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	103,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	106,75 ⁽⁴⁾
1008 10 00	38,35 ⁽²⁾
1008 20 00	55,09 ⁽⁴⁾
1008 30 00	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	176,25 ⁽²⁾
1102 10 00	212,55
1103 11 10	107,96
1103 11 90	200,20
1107 10 11	187,22
1107 10 19	142,64
1107 10 91	235,09 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	178,41 ⁽²⁾
1107 20 00	206,12 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1456/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 22 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	6,32	10,05	10,05
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1457/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1211/94 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1422/94⁽⁸⁾;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹⁰⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽¹¹⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 1211/94 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 28. 5. 1994, p. 30.

⁽⁸⁾ JO nº L 155 de 22. 6. 1994, p. 17.

⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

⁽¹¹⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Junho de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)			(Em ECU/t)		
Código NC	Montantes (7)		Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	183,78	189,82	1702 30 91	214,41	311,13
1102 20 90	104,14	107,16	1702 30 99	164,38	230,87
1103 13 10	183,78	189,82	1702 40 90	164,38	230,87
1103 13 90	104,14	107,16	1702 90 50	164,38	230,87
1103 29 40	183,78	189,82	1702 90 75	224,62	321,34
1104 19 50	183,78	189,82	1702 90 79	156,21	222,70
1104 23 10	163,36	166,38	2106 90 55	164,38	230,87
1104 23 30	163,36	166,38	2302 10 10	45,90	51,90
1104 23 90	104,14	107,16	2302 10 90	98,35	104,35
1104 30 90	76,58	82,62	2302 20 10	45,90	51,90
1106 20 90	160,75 (2)	184,93	2302 20 90	98,35	104,35
1108 12 00	164,38	184,93	2302 30 10	45,90 (8)	51,90
1108 13 00	164,38	184,93 (9)	2302 30 90	98,35 (8)	104,35
1108 14 00	82,19	184,93	2302 40 10	45,90	51,90
1108 19 90	82,19 (2)	184,93	2302 40 90	98,35	104,35
1702 30 51	214,41	311,13	2303 10 11	204,20	385,54
1702 30 59	164,38	230,87			

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(3) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90 alterado, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(8) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

DIRECTIVA 94/26/CE DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 1994

que adapta ao progresso técnico a Directiva 79/196/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/487/CEE ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que se afigura necessário adaptar ao progresso técnico o teor do anexo I da Directiva 79/196/CEE directiva, mediante a inclusão de cinco novas normas europeias recentemente estabelecidas pelo Cenelec;

Considerando que, tendo em conta o estado actual da técnica, é agora necessário adaptar o conteúdo das normas harmonizadas referidas no anexo I da Directiva 79/196/CEE;

Considerando que, tendo em conta a natureza do material em questão, deve ser previsto um regime transitório para permitir à indústria realizar a necessária adaptação às alterações efectuadas às normas;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva se encontram em conformidade com o parecer do Comité de adaptação ao progresso técnico das directivas que têm por objectivo a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector do material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 79/196/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Março de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Até 30 de Junho de 2003 os Estados-membros continuarão a aplicar as medidas previstas no artigo 4º da Directiva 76/117/CEE aos materiais cuja conformidade com as normas harmonizadas previstas pela Directiva 79/196/CEE, na sua versão de 17 de Setembro de 1990, seja justificada pela emissão do certificado de conformidade referido no artigo 8º da Directiva 76/117/CEE, desde que este certificado tenha sido emitido antes de 1 de Março de 1996.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1979, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 270 de 2. 10. 1990, p. 23.

ANEXO

« ANEXO I

NORMAS HARMONIZADAS

As normas harmonizadas com as quais um material deve estar em conformidade segundo o seu modo de protecção são as normas europeias cujas referências figuram no quadro a seguir.

Normas europeias

(estabelecidas pelo CENELEC, 35 Rue de Stassart, B-1050 Bruxelles)

Número	Título	Edição	Data
EN 50014	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : regras gerais	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Junho de 1982
	— alterações 3 e 4		Dezembro de 1982
	— alteração 5		Fevereiro de 1986
EN 50015	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : imersão no óleo « o »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
EN 50016	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : sobreprensão interna « p »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
EN 50017	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : enchimento pulverulento « q »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
EN 50018	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : invólucro antideflagrante « d »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Dezembro de 1982
	— alteração 3		Novembro de 1985
EN 50019	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : segurança aumentada « e »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Setembro de 1983
	— alteração 3		Dezembro de 1985
	— alteração 4		Outubro de 1989
	— alteração 5		Agosto de 1990
EN 50020	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : segurança intrínseca « i »	1	Março de 1977
	— alteração 1		Julho de 1979
	— alteração 2		Dezembro de 1985
	— alteração 3		Maió de 1990
	— alteração 4		Maió de 1990
	— alteração 5		Maió de 1990

Número	Título	Edição	Data
EN 50028	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : encapsulamento « m »	1	Fevereiro de 1987
EN 50039	— Material eléctrico para atmosferas explosivas : sistemas eléctricos de segurança intrínseca « i »	1	Março de 1980
EN 50050	— Equipamento manual de projecção electrostática	1	Janeiro de 1986
EN 50053 Parte 1	— Pistolas manuais de projecção electrostática de tinta com uma energia limite de 0,24 mJ e seus acessórios	1	Fevereiro de 1987 (*)
EN 50053 Parte 2	— Pistolas manuais de projecção electrostática de pó com uma energia limite de 5 mJ e seus acessórios	1	Junho de 1989 (*)
EN 50053 Parte 3	— Pistolas manuais de projecção electrostática de pulverização com uma energia limite de 0,24 mJ ou 5 mJ e seus acessórios	1	Junho de 1989 (*)

(*) Apenas são aplicáveis os números relativos à construção do material previstos na norma EN 50053, partes 1, 2 e 3. ».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Fevereiro de 1994

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas

(94/357/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que as exportações de bebidas espirituosas comunitárias representam uma parcela importante do comércio do sector; que as exportações têm progredido favoravelmente devido à qualidade reconhecida a estes produtos nos mercados de países terceiros;

Considerando que o reconhecimento pelos países terceiros, nomeadamente pelos Estados Unidos da América, das denominações de origem comunitárias para as bebidas espirituosas é um elemento essencial para a manutenção e o aumento destas exportações;

Considerando que a Comunidade apenas pode celebrar um acordo de reconhecimento mútuo e de protecção neste sector com base no princípio da reciprocidade estabelecido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas⁽¹⁾;

Considerando que é necessário autorizar a República Francesa a manter em vigor o Acordo sob forma de trocas de Cartas de 2 de Dezembro de 1970 e de 18 de Janeiro de 1971 na medida em que seja complementar ao acordo a que respeita a presente decisão;

Considerando que as negociações entre a Comunidade e os Estados Unidos da América se concluíram por um acordo equitativo e vantajoso para ambas as partes,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

A República Francesa é autorizada a manter em vigor o Acordo sob forma de troca de cartas de 2 de Dezembro de 1970 e de 18 de Janeiro de 1971, na medida em que seja complementar ao acordo referido no artigo 1º.

Artigo 3º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo referido no artigo 1º para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3280/92 (JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 3).

AGREEMENT IN THE FORM OF AN EXCHANGE OF LETTERS
between the European Community and the United States of America on the mutual
recognition of certain distilled spirits/spirit drinks

Letter No 1

Brussels, 25 March 1994.

Sir,

I have the honour to refer to recent discussions between representatives of the European Community (EC) and the United States of America (USA) relating to the issue of recognition of distilled spirits/spirit drinks. These discussions have resulted in the conclusions outlined hereafter :

- A. The USA agrees to restrict, within its regulatory framework (27 CFR 5.22 or an equivalent successor regulation), the use of the product designations: 'Scotch whisky', 'Irish whiskey'/'Irish whisky', 'Cognac', 'Armagnac', 'Calvados' and 'Brandy de Jerez' to distilled spirits/spirit drinks products of the Member States of the EC, produced in compliance with Council Regulation (EEC) No 1576/89 and with the laws of the Member States in which those products originate. Further, it is recognized that these products shall continue to be subject to all of the labelling requirements of the USA.
- B. The EC agrees to restrict, within its regulatory framework (Council Regulation (EEC) No 1576/89, Article 11 or an equivalent successor regulation), the use of the product designations: 'Tennessee whiskey'/'Tennessee whisky', 'Bourbon whiskey'/'Bourbon whisky' and 'Bourbon' as a designation for Bourbon whisk(e)y to distilled spirits/spirit drinks products of the USA produced in compliance with the laws and regulations of the USA (27 CFR 5.22 or an equivalent successor regulation). Further, it is recognized that these whiskies shall continue to be subject to all of the labelling requirements of the EC.
- C. The USA and the EC agree to meet at a mutually convenient time in the future to discuss the possibilities of extending restrictive recognition to addition distilled spirits/spirit drinks which either Party may propose for such consideration. This willingness to meet and consider such requests is without prejudice to the right and rulemaking processes of either Party.
- D. Both Parties agree to consult, upon request, regarding the operation of this Agreement.
- E. Both Parties agree to implement within 60 days of the date of your confirmatory reply all regulatory or administrative measures necessary to fulfil the obligations outlined in Paragraphs A and B above.
- F. Either Party may terminate this Agreement by written notifications to the other Party. This Agreement shall expire 12 months after the date of such notification.

I have the honour to propose that, if the foregoing is acceptable to your government, this letter and your confirmatory reply shall together constitute and evidence an agreement between the EC and the USA on this matter.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

*On behalf of the
Council of the European Union*

Letter No 2

Brussels, 25 March 1994.

Sir,

I have the honour to refer to your letter of 15 March 1994 which reads as follows :

'I have the honour to refer to recent discussions between representatives of the European Community (EC) and the United States of America (USA) relating to the issue of recognition of distilled spirits/spirit drinks. These discussions have resulted in the conclusions outlined hereafter :

- A. The USA agrees to restrict, within its regulatory framework (27 CFR 5.22 or an equivalent successor regulation), the use of the product designations : "Scotch whisky", "Irish whiskey"/"Irish whisky", "Cognac", "Armagnac", "Calvados" and "Brandy de Jerez" to distilled spirits/spirit drinks products of the Member States of the EC, produced in compliance with Council Regulation (EEC) No 1576/89 and with the laws of the Member States in which those products originate. Further, it is recognized that these products shall continue to be subject to all of the labelling requirements of the USA.
- B. The EC agrees to restrict, within its regulatory framework (Council Regulation (EEC) No 1576/89, Article 11 or an equivalent successor regulation), the use of the product designations : "Tennessee whisky"/"Tennessee whiskey", "Bourbon whiskey"/"Bourbon whisky" and "Bourbon" as a designation for Bourbon whisk(e)y to distilled spirits/spirit drinks products of the USA produced in compliance with the laws and regulations of the USA (27 CFR 5.22 or an equivalent successor regulation). Further, it is recognized that these whiskies shall continue to be subject to all of the labelling requirements of the EC.
- C. The USA and the EC agree to meet at a mutually convenient time in the future to discuss the possibilities of extending restrictive recognition to addition distilled spirits/spirit drinks which either Party may propose for such consideration. This willingness to meet and consider such requests is without prejudice to the right and rulemaking processes of either Party.
- D. Both Parties agree to consult, upon request, regarding the operation of this Agreement.
- E. Both Parties agree to implement within 60 days of the date of your confirmatory reply all regulatory or administrative measures necessary to fulfil the obligations outlined in Paragraphs A and B above.
- F. Either Party may terminate this Agreement by written notifications to the other Party. This Agreement shall expire 12 months after the date of such notification.

I have the honour to propose that the foregoing is acceptable to your government, this letter and your confirmatory reply shall together constitute and evidence an agreement between the EC and the USA on this matter.'

I have the honour confirm that the foregoing is acceptable to the Government of the United States of America and that your letter and this reply shall together constitute and evidence an agreement between the United States of America and the European Community on this matter.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

*On behalf of the Government
of the United States of America*



Side letter to the EC-US spirits agreements

EC letter

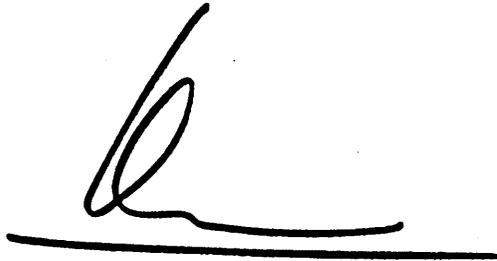
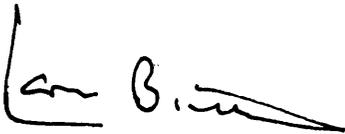
I have the honour to refer to the Agreement concluded between the European Community and the United States of America on the mutual recognition of certain distilled spirits/spirit drinks and to propose the following understanding:

The conclusion of the Agreement does not impede the continued application of the Exchange of Letters, signed on 2 December 1970 and 18 January 1971, between France and the United States of America concerning the protection in France of the US appellations 'Bourbon' and 'Bourbon whisky' and in the United States of the French appellations 'Cognac', 'Armagnac' and 'Calvados'.

I would be grateful if you would confirm that the foregoing is acceptable to the Government of the United States of America.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

*On behalf of the
Council of the European Union*

*US reply*

I have the honour to refer to the Agreement concluded between the European Community and the United States of America on the mutual recognition of certain distilled spirits/spirit drinks and to your letter which proposed the following understanding:

The conclusion of the Agreement does not impede the continued application of the Exchange of Letters, signed on 2 December 1970 and 18 January 1971, between France and the United States of America concerning the protection in France of the US appellations 'Bourbon' and 'Bourbon whisky' and in the United States of the French appellations 'Cognac', 'Armagnac' and 'Calvados'.

I have the honour to confirm the above understanding on behalf of the Government of the United States of America.

Please accept, Sir, the assurance of my highest consideration.

*On behalf of the Government
of the United States of America*



(TRADUÇÃO)

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo ao reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas

Carta nº 1

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às recentes discussões entre representantes da Comunidade Europeia (CE) e dos Estados Unidos da América (EUA) relativas ao reconhecimento de bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*). Estas discussões resultaram nas conclusões adiante expostas :

- A. Os EUA acordam em restringir, nos termos da sua regulamentação (27 CFR 5.22 ou de um regulamento equivalente que o substitua), a utilização das denominações « Scotch whisky », « Irish whiskey »/« Irish whisky », « Cognac », « Armagnac », « Calvados » e « Brandy de Jerez » a bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*) dos Estados-membros da CE, produzidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho e da legislação dos Estados-membros de onde os produtos são originários. Além disso, reconhece-se que estes produtos continuarão a estar submetidos a todas as exigências de rotulagem dos EUA.
- B. A CE acorda em restringir, nos termos da sua regulamentação [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho ou de um regulamento equivalente que o substitua], a utilização das denominações « Tennessee whiskey »/« Tennessee whiskey », « Bourbon whiskey »/« Bourbon whiskey » e « Bourbon » como designação de Bourbon whisk(e)y a bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*) dos EUA, produzidas nos termos das leis e regulamentos dos EUA (27 CFR 5.22 ou de um regulamento equivalente que o substitua). Além disso, reconhece-se que estes *whiskies* continuarão a estar submetidos a todas as exigências de rotulagem da CE.
- C. Os EUA e a CE acordam em se reunir numa data mutuamente conveniente para discutirem as possibilidades de tornarem esse reconhecimento limitado extensivo a outras bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*) que ambas as partes poderão propor para o efeito. Esta predisposição para a reunião e análise desses pedidos não prejudica os direitos e os procedimentos regulamentares de ambas as partes.
- D. As partes acordam em proceder a consultas sobre a aplicação do presente acordo, a pedido da outra parte.
- E. Ambas as partes acordam em aplicar, no prazo de sessenta dias a contar da data da resposta de confirmação, todas as medidas regulamentares ou administrativas necessárias em cumprimento das obrigações decorrentes dos pontos A e B.
- F. As partes podem denunciar o presente acordo mediante notificação escrita da outra parte. A vigência do presente acordo cessará doze meses após a data dessa notificação.

Se o que precede for aceitável para o Governo de Vossa Excelência, tenho a honra de propor que a presente carta e a respectiva confirmação contiuam, em conjunto um Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América nesta matéria.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

Carta nº 2

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor :

« Tenho a honra de me referir às recentes discussões entre representantes da Comunidade Europeia (CE) e dos Estados Unidos da América (EUA) relativas ao reconhecimento de bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*). Estas discussões resultaram nas conclusões adiante expostas :

- A. Os EUA acordam em restringir, nos termos da sua regulamentação (27 CFR 5.22 ou de um regulamento equivalente que o substitua), a utilização das denominações "Scotch whisky", "Irish whiskey"/"Irish whisky", "Cognac", "Armagnac", "Calvados" e "Brandy de Jerez" a bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*) dos Estados-membros da CE, produzidas nos termos do Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho e da legislação dos Estados-membros de onde os produtos são originários. Além disso, reconhece-se que estes produtos continuarão a estar submetidos a todas as exigências de rotulagem dos EUA.
- B. A CE acorda em restringir, nos termos da sua regulamentação [artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho ou de um regulamento equivalente que o substitua], a utilização das denominações "Tennessee whiskey"/"Tennessee whiskey", "Bourbon whiskey"/"Bourbon whiskey" e "Bourbon" como designação de Bourbon whisk(e)y a bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*) dos EUA, produzidas nos termos das leis e regulamentos dos EUA (27 CFR 5.22 ou de um regulamento equivalente que o substitua). Além disso, reconhece-se que estes *whiskies* continuarão a estar submetidos a todas as exigências de rotulagem da CE.
- C. Os EUA e a CE acordam em se reunir numa data mutuamente conveniente para discutirem as possibilidades de tornarem esse reconhecimento limitado extensivo a outras bebidas espirituosas (*distilled spirits/spirit drinks*) que ambas as partes poderão propor para o efeito. Esta predisposição para a reunião e análise desses pedidos não prejudica os direitos e os procedimentos regulamentares de ambas as partes.
- D. As partes acordam em proceder a consultas sobre a aplicação do presente acordo, a pedido da outra parte.
- E. Ambas as partes acordam em aplicar, no prazo de sessenta dias a contar da data da resposta de confirmação, todas as medidas regulamentares ou administrativas necessárias em cumprimento das obrigações decorrentes dos pontos A e B.
- F. As partes podem denunciar o presente acordo mediante notificação escrita da outra parte. A vigência do presente acordo cessará doze meses após a data dessa notificação.

No caso de que o que precede ser aceitável para o Governo de Vossa Excelência, tenho a honra de propor que a presente carta e a respectiva confirmação constituam, em conjunto, um Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América nesta matéria. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência de que o que precede é aceitável para o Governo dos Estados Unidos da América e que a carta de Vossa Excelência, bem como a presente carta, constituem um Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia nesta matéria.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo
dos Estados Unidos da América

Carta adicional ao acordo CE-EUA sobre bebidas espirituosas*Carta da CE*

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas e de propor a seguinte precisão :

« A celebração do acordo não obsta à aplicação da troca de cartas, assinada em 2 de Dezembro de 1970 e em 18 de Janeiro de 1971, entre a França e os Estados Unidos da América, relativa à protecção em França das denominações americanas "Bourbon" e "Bourbon Whisky" e nos Estados Unidos das denominações francesas "Cognac", "Armagnac" e "Calvados". »

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo dos Estados Unidos da América sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho da
União Europeia*

Resposta dos EUA

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas e à carta de Vossa Excelência que propunha a seguinte precisão :

« A celebração do acordo não obsta à aplicação da troca de cartas, assinada em 2 de Dezembro de 1970 e em 18 de Janeiro de 1971, entre a França e os Estados Unidos da América, relativa à protecção em França das denominações americanas "Bourbon" e "Bourbon Whisky" e nos Estados Unidos das denominações francesas "Cognac", "Armagnac" e "Calvados". »

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo dos Estados Unidos da América quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
dos Estados Unidos da América*

Informação relativa ao Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas ⁽¹⁾

Tendo sido concluídos e devidamente notificados os necessários processos de ratificação, o Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos sobre o reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas entrou em vigor em 24 de Maio de 1994.

⁽¹⁾ Ver página 37 do presente Jornal Oficial.